

Rio Grande do Sul Município de Alpestre Praça Tancredo Neves, 300 C.N.P.J. 87.612.933/0001-18 Departamento de Compras e Licitações

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 44/2025

PROCESSO Nº 149/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LÂMPADAS, PILHAS E TONERS DE IMPRESSÃO

Fornecedor: AMBY SERVICE LTDA - CNPJ: 11.916.389/000-36					
Item	Otde.	Unid.	Produto	Valor Unit.	
	2.000,00	UN	SERVIÇO DE COLETA, TRASNPORTE, TRATAMENTO E	2,20000	4.400,00
			DESTINAÇÃO FINAL DE LÂMPADAS		
2	300,00	KG	SERVIÇO DE COLETA, TRASNPORTE, SERVIÇO, TRATAMENTO	8,70000	2.610,00
			F DESTINAÇÃO FINAL DE PILHAS		
3	100,00	UN	SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE	10,00000	1.000,00
			TONERS DE TINTA DE IMPRESSÃO		
Total dos Produtos					8.010,00

DOTAÇÃO:

Projeto 2054 – MANUT. DESP. GESTÃO AMBIENTAL

Despesa 3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FUNDAMENTO LEGAL:

FUNDAMENTO LEGAL:

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 75. É dispensável a licitação: (Lei 14.133/2021)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023).

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação da pessoa jurídica AMBY SERVICE LTDA - CNPJ: 11.916.389/000-36, fundamenta - se, pois, a empresa apresentou o menor preço para os itens, conforme coleta de preços em anexo ao processo.

JUSTIFICATIVA DO PRECO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação final de lâmpadas, pilhas e toners de impressão, com a empresa AMBY SERVICE LTDA - CNPJ: 11.916.389/000-36, no valor de R\$ 8.010,00 (oito mil e dez reais), através de orçamentos apresentados em anexo, encontra-se dentro do preço de mercado, comparado com os outros orçamentos trazidos pelo Departamento de Compras.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 16 de outubro de 2025.

TÓLEMAN ALAN PICOLI

deman Off

Servidor designado



MUNICÍPIO DE ALPESTRE

PARECER JURÍDICO

Processo de Contratação nº 149/2025

Modalidade: Dispensa de licitação nº 44/2025.

1. Trata-se de processo de contratação direta por *dispensa de licitação*, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 da pessoa jurídica **AMBY SERVICE LTDA, CNPJ nº 11.916.389/000-36.**

A contratação pretendida está embasada na seguinte **motivação** da Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, justificando a contratação para a proteção do meio ambiente e saúde pública, uma vez, que esses materiais contêm substâncias químicas perigosas e se descartados de maneira incorreta podem contaminar o solo e a água, além de representar riscos à saúde humana, conforme termo de referência e estudo técnico preliminar que segue anexo.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

Requisição nº 50672;
Termo de Referência;
Estudo Técnico Preliminar;
Coletas de Preços;
Relatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO, do Departamento de Compras;
Balancete Orçamentário da Despesas;
Portaria nº 008/2024;
Termo de Abertura.

Certidões e <u>demais documentos</u> de habilitação jurídica da empresa, comprovante de regularidade fiscal, comprovante de regularidade trabalhista, certidões negativas de débitos, proposta técnica financeira detalhada, e demais documentos anexados a presente demanda, que se fazem necessários para o andamento do processo.

E de suma importância assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma. Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade,



MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese do Artigo 75, inciso II, da lei 14.133/2021. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos o <u>Termo de Referência</u> que justifica e especifica o objeto e ainda discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

Assim, seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito

MUNICÍPIO DE ALPESTRE

levados em consideração na análise jurídica, entendo ser possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

 IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente."

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em <u>sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Alto Uruguai, Diário Oficial do Município</u> por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão. Destaca-se, ainda, que nos autos consta o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta, através de solicitação formal de cotação e justificativa pela não utilização de pesquisa de preço em bancos de dados públicos. Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão. Assim, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Os documentos que constam no processo administrativo, demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexado, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja que a empresa apresentou o menor preço para realização do serviço, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor. Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art.75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Seja remetido os autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Alpestre, RS, aos 16 de outubro de 2025.

Assessora Jurídica



Rio Grande do Sul Município de Alpestre Praça Tancredo Neves, 300 C.N.P.J. 87.612.933/0001-18 Departamento de Compras e Licitações

DESPACHO

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser dispensável a licitação e ratifico o ato para contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação final de lâmpadas, pilhas e toners de impressão, com a empresa AMBY SERVICE LTDA - CNPJ: 11.916.389/000-36, no valor de R\$ 8.010,00 (oito mil e dez reais), com base no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 149/2025, Dispensa de Licitação nº 44/2025.

Alpestre, 16 de outubro de 2025.

RUDIMAR ARGENTON Prefeito Municipal